



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 017/2025

Teresina, 5 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que, conforme ementado: **"Dispõe sobre a transformação da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB em Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, e dá outras providências"**.

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover a transformação da natureza jurídica da ETURB, que passará de *empresa pública municipal* para *entidade autárquica*, adequando sua estrutura institucional à natureza das atividades por ela desempenhadas.

A necessidade desta transformação decorre da constatação de que a ETURB exerce atividades tipicamente estatais e inerentes ao regime de direito público, tais como os serviços de asfaltamento, iluminação pública, limpeza urbana e regularização fundiária. Tais atribuições, por sua essencialidade e caráter público, demandam uma estrutura jurídica que assegure, integralmente, as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na prestação dos serviços públicos.

É fundamental esclarecer que a transformação proposta resguarda, integralmente, os direitos dos atuais empregados públicos da ETURB, não havendo qualquer prejuízo à força de trabalho que, há décadas, vem prestando relevantes serviços à população teresinense. Conforme estabelecido no art. 4º, do Projeto, todos os empregados públicos dos quadros de pessoal da empresa pública, continuarão a exercer suas atividades na entidade autárquica, preservando-se o regime jurídico celetista e assegurando-se todos os direitos e vantagens, até então adquiridos, seja por força da legislação trabalhista, da legislação municipal ou de acordos coletivos de trabalho.

Dessa forma, não haverá demissões, reduções salariais ou perda de benefícios. Os empregados manterão suas progressões funcionais, planos de carreira e demais vantagens conquistadas ao longo dos anos. A única mudança será institucional, permanecendo inalterada a situação funcional de cada servidor. Para os futuros ingressos na autarquia, após aprovação de lei específica que organize o quadro de pessoal, será adotado o regime estatutário mediante concurso público, sem prejuízo aos atuais empregados celetistas.

A matéria foi objeto de minuciosa análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, que emitiu o Parecer Jurídico nº 152/2025-PGM/PA, o qual segue anexo ao presente Projeto de Lei Complementar. O referido parecer atesta a plena constitucionalidade e legalidade da transformação proposta, confirmando a compatibilidade da medida com o ordenamento jurídico vigente, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, na ADI 2.135, que reconheceu a possibilidade de coexistência de regimes jurídicos distintos no âmbito da Administração Pública.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

A reconfiguração como autarquia proporcionará diversos benefícios à Administração Municipal. Primeiramente, haverá maior integração e sinergia entre a ETURB e a Administração Direta, fortalecendo a coordenação das políticas públicas de desenvolvimento urbano. Ademais, a entidade passará a ser representada, judicial e extrajudicialmente, pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, o que resultará em economia processual e uniformização da defesa dos interesses municipais.

Ressalte-se, também, a conveniência de alteração da natureza jurídica da ETURB, para que esteja apta a integrar o rol de entidades obrigadas a reter o Importo de Renda na Fonte, definido pela Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023.

Na oportunidade destaco que, conforme o art. 2º-A, da referida Instrução Normativa RFB: "*Os órgãos da administração pública direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil*".

Embora a ETURB, atualmente, retenha o IRRF dos contratos em execução, considerando sua natureza jurídica de *empresa pública*, o recurso é destinado à União. Entretanto, com a alteração de sua natureza jurídica para *autarquia*, a referida retenção permitirá que o valor retido seja direcionado diretamente à conta única do Município de Teresina, revelando-se como uma relevante forma de receita.

O Projeto contempla, ainda, a transferência da competência para emissão e comercialização de meios de pagamento das tarifas de transporte público, para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, medida que se justifica pela natural afinidade da matéria com as atribuições daquela autarquia, promovendo maior especialização e eficiência na gestão do sistema de transporte público municipal.

Por fim, *cumprе destacar que a transformação proposta trata de adequação da estrutura jurídico-institucional às características dos serviços prestados, com vistas ao aprimoramento da gestão pública municipal e ao melhor atendimento do interesse público*. A medida representa um avanço na modernização administrativa, garantindo que serviços essenciais à população sejam prestados com as prerrogativas e garantias próprias do regime público.

Desse modo, e confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a transformação da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB em Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA TRANSFORMAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica transformada a Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB - empresa pública municipal com criação autorizada pela Lei Municipal nº 1.485, de 15 de agosto de 1975 -, em Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, entidade autárquica municipal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN.

Art. 2º Os assuntos que constituem área de competência da Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB são os seguintes:

I - Geral:

- a) estabelecer normas operacionais na sua área de competência;
- b) buscar elementos necessários ao cumprimento de suas atribuições e competências, mediante cooperação de outros órgãos/entidades nos âmbitos municipal, estadual, federal e privado.

II - Asfaltamento:

- a) planejamento, coordenação e avaliação da política de asfaltamento municipal;
- b) planejar, coordenar e executar os serviços de pavimentação asfáltica e sua manutenção;
- c) administrar a usina de asfalto da Prefeitura.

III - Limpeza Pública:

- a) planejamento, coordenação e avaliação da política de limpeza pública municipal;
- b) planejar e coordenar os serviços de limpeza pública;
- c) planejar e coordenar a execução dos serviços de coletas de resíduos sólidos;
- d) planejar e coordenar a execução dos serviços de disposição final de resíduos sólidos;
- e) administrar o aterro sanitário municipal;
- f) coordenar o Programa Lixo Zero.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

IV - Iluminação Pública:

- a) planejamento, coordenação e avaliação da política de iluminação pública municipal;
- b) planejar e coordenar os serviços de operação e manutenção do sistema de iluminação pública de Teresina;
- c) implantar, manter, ampliar e fiscalizar o sistema de iluminação pública municipal, incluindo a elaboração de projetos luminotécnicos, a substituição e modernização do parque de iluminação, visando eficiência e sustentabilidade energética.

V - Regularização Fundiária:

- a) executar e monitorar a Política de Regularização Fundiária através de Programas, Projetos e ações que favoreçam o desenvolvimento pleno das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, garantindo o acesso, em especial, da população de menor renda, à terra urbana, e inibindo a especulação imobiliária;
- b) articular a Política de Habitação e de Regularização Fundiária com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambiental e de inclusão social no âmbito do Município;
- c) aprovar e propor parcelamentos do solo urbano de interesse da Regularização Fundiária;
- d) promover articulação com os demais entes federativos e organizações da sociedade civil na implementação da Regularização Fundiária;
- e) efetivar a regularização fundiária nas áreas de assentamentos promovidos pelo Executivo Municipal, conforme legislação pertinente;
- f) instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, monitoramento e controle das ações de Regularização Fundiária, com cadastro de beneficiários atualizado;
- g) trabalhar de forma articulada com a Procuradoria Especializada de Regularização Fundiária, integrante da estrutura da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II
DA SUCESSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA

Art. 3º A Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, como entidade autárquica, sucederá a Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, como empresa pública, em todos os seus direitos, créditos, obrigações, contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos, assumindo integralmente seu ativo e passivo.

Art. 4º Os empregados públicos dos quadros de pessoal da empresa pública transformada continuarão a exercer suas atividades na entidade autárquica, ficando preservado o regime jurídico celetista e assegurados todos os direitos e vantagens, até então adquiridos, por força da legislação trabalhista, da legislação municipal e de acordos coletivos de trabalho.

Art. 5º A fixação e a organização do quadro de pessoal da autarquia municipal, bem como a criação e a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo, serão precedidas de lei específica e dependerá de prévia aprovação em concurso público, submetendo-se ao regime jurídico estatutário e à Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina). 15





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 6º A ETURB reger-se-á por esta Lei Complementar e por seu respectivo Regimento Interno, observado o seguinte:

I - seus atos possuem natureza jurídica de ato administrativo e gozam da presunção de legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade;

II - suas licitações e contratos administrativos subordinam-se ao regime da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e respectivas alterações;

III - seus bens são inalienáveis e imprescritíveis, enquanto afetados à realização de serviços públicos;

IV - sua responsabilidade civil será objetiva na ação e subjetiva na omissão;

V - o município de Teresina terá responsabilidade subsidiária no caso de insuficiência de recursos;

VI - tratamento equivalente à Fazenda Pública quanto à imunidade recíproca com os demais entes federativos, relativo a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prerrogativas processuais em razão do foro, prazos e custas assim como ao regime de precatórios.

Art. 7º A estrutura organizacional básica da ETURB é a seguinte:

I - Presidência;

II - Diretorias:

a) Diretoria Técnica;

b) Diretoria Administrativa e Financeira;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Controle Interno;

V - Coordenações:

a) Coordenação de Asfaltamento;

b) Coordenação de Iluminação Pública;

c) Coordenação de Limpeza Pública;

d) Coordenação de Regularização Fundiária.

Parágrafo único. As competências e o funcionamento dos órgãos que compõem a estrutura organizacional básica da ETURB serão detalhados em Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º O Presidente, os Diretores e os demais ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas da ETURB são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º O ANEXO 26 (Anexo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da ETURB), da Lei Complementar nº 2.959/2000, com modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - a nomenclatura da ETURB, constante do título do ANEXO 26, fica *alterada* de Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB para Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB;

II - *acréscimo* de 02 (dois) cargos comissionados de “Assessor Especial da ETURB”, Símbolo Especial, aumentando dos atuais 02 (dois) cargos comissionados para 04 (quatro) cargos comissionados de “Assessor Especial da ETURB”, Símbolo Especial.

III - *inclusão* de 02 (duas) gratificações com a denominação “Supervisor de Área”, Símbolo GE-3.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 10. Constituem patrimônio da ETURB:

I - os bens e direitos que lhe forem transferidos ou doados pelo Município de Teresina ou por outras entidades públicas ou particulares;

II - os bens e direitos que adquirir;

III - os legados e doações recebidos.

Art. 11. Constituem receitas da ETURB:

I - os recursos provenientes de dotações orçamentárias, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - as doações, legados e contribuições;

IV - os recursos decorrentes da alienação de bens não afetados à sua atividade-fim;

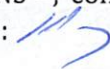
V - os rendimentos de qualquer natureza, resultantes da exploração de seus bens ou prestação de serviços;

VI - os recursos decorrentes de suas operações de crédito;

VII - quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Fica transferida, para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, a competência para emissão e comercialização de meios de pagamento das tarifas em geral dos serviços de transporte público de passageiros.

Parágrafo único. O art. 4º (*referente às competências da STRANS*), da Lei nº 2.620, de 26 de dezembro de 1997 – Lei de criação da STRANS –, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação: 





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 4º

"VIII - emitir e comercializar meios de pagamento das tarifas em geral dos serviços de transporte público de passageiros."

Art. 13. O assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial da ETURB serão exercidos pela Procuradoria-Geral do Município de Teresina - PGM, conforme estabelecido no art. 2º, da Lei Complementar nº 4.995, de 7 de abril de 2017 – Lei Orgânica da PGM –, com modificações posteriores, e na Lei Orgânica do Município de Teresina.

Art. 14. O inciso V, do art. 3º, da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000, com modificações posteriores – referente às entidades da administração indireta –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

V - Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB;"

Art. 15. Fica alterado do inciso XIV para o inciso VII, do art. 7º, da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000, com modificações posteriores, o cargo comissionado de "*Chefe da Assessoria Jurídica da ETURB*".

Art. 16. Fica acrescentada a alínea "g", ao inciso I, do art. 8º (*vinculações das entidades da Administração Indireta para fins de supervisão e controle*), da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000, com modificações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 8º

I – AUTARQUIAS:

g) Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN.

Art. 17. Fica *REVOGADA* a alínea "a", do inciso II, do art. 8º, da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000, com modificações posteriores.

Art. 18. Em caso de extinção da Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, os seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 19. O Poder Executivo adotará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as medidas necessárias à efetiva transformação da ETURB de empresa pública em entidade autárquica municipal, promovendo:





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

- I - a transferência dos programas, projetos, atividades, acervos técnicos e documentais;
- II - a sub-rogação nos contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos em vigor;
- III - o inventário e a incorporação do patrimônio, dos bens, dos direitos e das obrigações;
- IV - a sucessão em todos os processos administrativos e judiciais;
- V - outras providências que se fizerem necessárias, para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, após atendidas e preenchidas todas as formalidades legais.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - promover as alterações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual vigentes;
- II - abrir crédito especial ao orçamento anual para fins de custeio e investimentos necessários à implantação da entidade autárquica municipal;
- III - remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento ou em crédito especial, decorrente da transformação da ETURB de empresa pública em entidade autárquica municipal;
- IV - remanejar pessoal de um órgão/entidade municipal para outro, se for necessário, em decorrência das mudanças introduzidas por esta Lei Complementar.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. 





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

((P/ COMISSÃO DA CÂMARA MUN.))

(MENSAGEM Nº 017/2025)



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

SEMA - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Despacho 5882/2025 - COE-RH-SEMA

Teresina, 07 de julho de 2025.

Ao Gabinete da SEMA,

Em atendimento ao Despacho 595 (12530483), e de acordo com o Despacho 595 (12530483), segue Anexo IMPACTO FINANCEIRO PDF (12636222).



Documento assinado eletronicamente por **Lyndon Johnson Dantas, Chefe de Coordenação Especial de Recursos Humanos da SEMA**, em 07/07/2025, às 09:25, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12636232** e o código CRC **86A17EE8**.

Referência: Processo nº 00043.005031/2025-81

SEI nº 12636232

Rua Firmino Pires, 121 - Bairro Centro - - CEP 64001-070 - Teresina - PI
- <http://sema.teresina.pi.gov.br/>



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade> com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO COM PESSOAL - CONFORME PROCESSO - 00043.005031/2025-81

ÓRGÃO	CARGO	QUANT VAGAS	REMUNERAÇÃO MENSAL			ACRÉSCIMO MENSAL INDIVIDUAL	ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL SEM ENCARGOS	ENCARGOS PATRONAIS		ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	ACRESCIMO TOTAL ANUAL
			SIMBOLOGIA GRATIFICAÇÃO	GRAT. DE FUNÇÃO	COMPLEM. COMISSIONADO			FGTS (8%)	INSS (26,8%)		
ETURB	Assessor Especial da ETURB	2	Especial	R\$ 5.190,34		R\$ 5.190,34	R\$ 10.380,68	R\$ 830,45	R\$ 2.782,02	R\$ 13.993,16	R\$ 186.528,78
	Supervisor de Área	2	GE-3	R\$ 505,81		R\$ 505,81	R\$ 1.011,62	R\$ 80,93	R\$ 271,11	R\$ 1.363,66	R\$ 18.177,64
	Chefe de Assessoria Jurídica da ETURB	1	Especial	R\$ 4.873,02		R\$ 4.873,02	R\$ 4.873,02	R\$ 389,84	R\$ 1.305,97	R\$ 6.568,83	R\$ 87.562,52
	TOTAL	5	R\$ -	R\$ 10.569,17	R\$ -	R\$ 10.569,17	R\$ 16.265,32	R\$ 1.301,23	R\$ 4.359,11	R\$ 21.925,65	R\$ 292.268,93

OBS: Valores referente a junho de 2025

OBS: Para o cargo de Chefe de Assessoria Jurídica da ETURB, consta o valor do acréscimo entre o valor atual 2.395,60 e o valor proposto 7.268,62, conforme consta no Despacho 595/2025 - GAB-ETURB

OBS: O acréscimo total anual, corresponde a 12 meses, mais o 13º salário, mais 1/3 de férias

Teresina, 07 de julho de 2025



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
SEMPPLAN - Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

(MENSAGEM Nº 017/2025)

Despacho 100/2025 - ORC-SEPLAG-SEMPPLAN

Teresina, 08 de julho de 2025.

Ao GAB-PREFEITO-PMT

Em atenção ao Despacho 285/2025 - ASSISTÊNCIA-JUR-GAB-PREFEITO (12638104), referente a manifestação da SEMPLAN, quanto ao impacto orçamentário dos valores constantes no Anexo de impacto financeiro (12636222) confeccionado pela SEMA, retornamos o processo com a Planilha de Impacto Orçamentário solicitado (12655199).

A disposição para eventuais esclarecimentos,

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Eder Trindade Fabeni, Chefe de Coordenação Especial da SEMPLAN**, em 08/07/2025, às 12:40, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12655777** e o código CRC **618E2B32**.

Referência: Processo nº 00043.005031/2025-81

SEI nº 12655777

Praça Mal. Deodoro, 860 - Bairro Centro - Palácio da Cidade - CEP 64000-160 - Teresina - PI
- <http://sempplan.teresina.pi.gov.br/>



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade> com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL - LRF

Índices de inflação* (IPCA)	2025	2026	2027
	5,18%	4,50%	4,00%

Boletim Focus: 04/07/2025

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO DE PESSOAL – 2025											
ÓRGÃO	CARGO	QUANT. SERVIDORES	REMUNERAÇÃO MENSAL			ACRÉSCIMO MENSAL INDIV	ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL SEM ENCARGOS	ENCARGOS PATRONAIS		ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	ACRÉSCIMO ANUAL TOTAL 8,33%
			SIMBOLOGIA GRATIFICAÇÃO	GRAT. FUNÇÃO	COMPLEMENTO COMISSIONADO			FGTS 8%	INSS 26,8%		
ETURB	Assessor Especial da ETURB	2	Especial	R\$ 5.190,34		R\$ 5.190,34	R\$ 10.380,68	R\$ 830,45	R\$ 2.782,02	R\$ 13.993,16	R\$ 116.562,99
	Supervisor de Área	2	GE-3	R\$ 505,81		R\$ 505,81	R\$ 1.011,62	R\$ 80,93	R\$ 271,11	R\$ 1.363,66	R\$ 11.359,32
	Chefe de Assessoria Jurídica da ETURB	1	Especial	R\$ 4.873,02		R\$ 4.873,02	R\$ 4.873,02	R\$ 389,84	R\$ 1.305,97	R\$ 6.568,83	R\$ 54.718,36
	TOTAL	5					R\$ 10.380,68	R\$ 1.301,23	R\$ 4.359,11	R\$ 21.925,65	R\$ 182.640,68

*OBS: O acréscimo anual total, corresponde a 7 meses, 13º salário, mais 1/3 de férias

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO DE PESSOAL – 2026											
ÓRGÃO	CARGO	QUANT. SERVIDORES	REMUNERAÇÃO MENSAL		DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO REM. MENSAL P/ SERVIDOR	ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	ENCARGOS PATRONAIS		ACRÉSC. MENSAL TOTAL	ACRÉSCIMO TOTAL ANUAL 13,33%	
			REMUNERAÇÃO 2025	REMUNERAÇÃO CORRIGIDA PELA INFLAÇÃO 2026			FGTS 8%	INSS 26,8%			
ETURB	Assessor Especial da ETURB	2	R\$ 5.190,34	R\$ 5.423,91	R\$ 233,57	R\$ 467,13	R\$ 37,37	R\$ 125,19	R\$ 629,69	R\$ 8.393,80	
	Supervisor de Área	2	R\$ 505,81	R\$ 528,57	R\$ 22,76	R\$ 45,52	R\$ 3,64	R\$ 12,20	R\$ 61,36	R\$ 817,99	
	Chefe de Assessoria Jurídica da ETURB	1	R\$ 4.873,02	R\$ 5.092,31	R\$ 219,29	R\$ 219,29	R\$ 17,54	R\$ 58,77	R\$ 295,60	R\$ 3.940,31	
	TOTAL	5		R\$ 11.044,78		R\$ 731,94	R\$ 58,56	R\$ 196,16	R\$ 986,65	R\$ 13.152,10	

**OBS: O acréscimo total anual, corresponde a 12 meses, 13º salário, mais 1/3 de férias

DEMONSTRATIVO COM PREVISÃO DE CUSTO DE PESSOAL – 2027										
ÓRGÃO	CARGO	QUANT. SERVIDORES	REMUNERAÇÃO 2026	VENCIMENTO ATUALIZADO PELA INFLAÇÃO	DIFERENÇA DE ACRÉSC. REM. MENSAL P/ SERVIDOR	ACRÉSCIMO MENSAL TOTAL	ENCARGOS PATRONAIS		ACRÉSC. MENSAL TOTAL	ACRÉSCIMO TOTAL ANUAL 13,33%
							FGTS 8%	INSS 26,8%		
ETURB	Assessor Especial da ETURB	2	R\$ 5.423,91	R\$ 5.640,86	R\$ 216,96	R\$ 433,91	R\$ 34,71	R\$ 116,29	R\$ 584,91	R\$ 7.796,90
	Supervisor de Área	2	R\$ 528,57	R\$ 549,71	R\$ 21,14	R\$ 42,29	R\$ 3,38	R\$ 11,33	R\$ 57,00	R\$ 759,83
	Chefe de Assessoria Jurídica da ETURB	1	R\$ 5.092,31	R\$ 5.296,00	R\$ 203,69	R\$ 203,69	R\$ 16,30	R\$ 54,59	R\$ 274,58	R\$ 3.660,11
	TOTAL	5		R\$ 11.486,57		R\$ 679,89	R\$ 54,39	R\$ 182,21	R\$ 916,49	R\$ 12.216,84

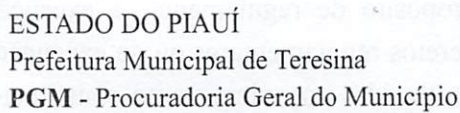
**OBS: O acréscimo total anual, corresponde a 12 meses, 13º salário, mais 1/3 de férias

TABELA - RESUMO		
ANO	VALOR TOTAL PGM	
2024	R\$	182.640,68
2025	R\$	13.152,10
2026	R\$	12.216,84





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N. 00041.002797/2025-68

ASSUNTO: Análise de projeto de lei que transforma a Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano em Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REDESENHO DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OU DESCENTRALIZADA DO MUNICÍPIO DE TERESINA. PRERROGATIVA DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA DECORRENTE DA SUA CONDIÇÃO DE ENTE POLÍTICO QUE COMPÕE A ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA DO ESTADO BRASILEIRO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DESTINADO A TRANSFORMAR A EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO (ATUALMENTE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL) NA ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO. MODIFICAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL OU ORGANIZACIONAL. PROPOSTA JURIDICAMENTE HÍGIDA OU ESCORREITA NO QUE CONCERNE ÀS MATÉRIAS LEGALMENTE CONFIADAS À PROCURADORIA ADMINISTRATIVA PELO ARTIGO 37 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 4.995/2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS QUE PONHAM O INSTRUMENTO NORMATIVO EXAMINADO EM DESCOMPASSO COM O VIGENTE SISTEMA CONSTITUCIONAL. RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO DESTINADO À CONVERSÃO DO PROJETO DE LEI EM ATO LEGISLATIVO INTEGRANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (CF/88, ART. 61, § 1º, II, "E").

Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Município, órgão legalmente posicionado na estrutura institucional da Administração Direta ou Centralizada do Poder Executivo do Município de Teresina (Lei Complementar Municipal n. 2.959/2000, art. 2º, I, 4), sobre o teor de projeto de lei (ID 12194018) elaborado com o propósito de transformar a Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano em Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nesse cenário, o exercício da função normativa precisa estar alinhado com o que estabelece o ordenamento constitucional em vigor. Mais: do desempenho da atividade normativa devem resultar documentos que sejam compatíveis com o sistema constitucional; do contrário, eles serão defeituosos e a invalidade que os macula deverá ser decretada, o que resultará na supressão ou retirada do ato normativo inconstitucional da ordem jurídica em que ele foi inserido.

Embora a desempenhe de modo precípuo, sendo ela uma de suas atividades típicas ao lado da fiscalização da juridicidade dos atos governamentais, o Poder Legislativo não exerce a função normativa de forma exclusiva. Os atos normativos também são produzidos pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário. É o que se



verifica, por exemplo, quando o Poder Executivo, com o propósito de regulamentar a execução de uma determinada lei, edita um decreto. Aliás, não existem apenas decretos regulamentares ou de execução na ordem jurídica nacional. De fato, com as expressivas modificações introduzidas no ordenamento constitucional pátrio pela Emenda Constitucional n. 32/2001, todas as controvérsias acadêmicas sobre a possibilidade de edição de decreto autônomo ou independente no direito brasileiro foram devidamente sepultadas. A propósito, a nova dicção constitucional reforça com maior vigor a tese de que todos os poderes estatais constituídos - órgãos da soberania estatal - estão autorizados habilitados ou legitimados ao desempenho da função normativa.

Se não desempenha a função normativa de modo exclusivo, também não é exclusiva a participação do Poder Legislativo no processo constitucional de formação ou criação das leis - sejam elas ordinárias ou complementares. Existem mesmo casos em que o Poder Legislativo sequer está autorizado a deflagrar o processo legislativo, embora lhe caiba discutir o teor dos preceitos, propor modificações (observadas certas balizas constitucionais) e aprovar ou rejeitar a proposição submetida ao seu escrutínio.

Nesse contexto, o Poder Executivo, não raras vezes, e sempre representado por sua máxima autoridade, pode desencadear processo legislativo com o escopo de promover mudanças no ordenamento jurídico. Existem mesmo casos ou situações, fixados de forma taxativa pela Constituição da República, em que a iniciativa legislativa é exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo: nenhuma outra autoridade ou poder poderá propor projeto de lei sobre matérias que foram reservadas à máxima autoridade executiva. Vê-se, por conseguinte que a participação do Poder Executivo não se esgota, em determinados casos, a sancionar ou vetar, total ou parcialmente, o projeto de lei discutido e aprovado pelo Poder Legislativo;

Assim sendo, órgãos e entidades pertencentes à estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Teresina podem formular projetos de lei, submetendo-os, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, ao escrutínio da Procuradoria-Geral do Município. Podem concebê-los, redigindo os preceitos; não podem, contudo, desencadear o processo legislativo. A instauração, como visto, é prerrogativa exclusiva - indeclinável, portanto - do Chefe do Poder Executivo Municipal. Aliás, competindo a ele a direção superior da Administração Pública Municipal (CF/88, art. 84, II), todo e qualquer projeto gestado no seio do Poder Executivo Municipal deverá ser submetido à apreciação derradeira de quem democraticamente o chefia.

Nos casos em que se solicita à Procuradoria-Geral do Município a análise de projetos de lei, a sua atuação institucional deve ancorar-se no artigo 132 da Constituição da República - aplicável aos Municípios por força do que decidiu o Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1037 - e na Lei Complementar Municipal n. 4.995/1997, diploma legal que define as suas competências ou atribuições. Desse modo, qualquer que seja o objeto do processo em que instado a se manifestar, incumbe ao Procurador do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, assim ingressar na conveniência e na oportunidade dos atos e decisões praticados nos órgãos e entidades municipais consulentes, nem analisar aspecto de natureza técnico-administrativa.

Conforme anteriormente exposto, a atividade normativa - independentemente do Poder que a desempenha - deve ser executada em consonância com o que estabelece a Constituição da República. Com base nisso, tem-se que as disposições textuais que compõem um projeto de lei devem ser produzidas de acordo com o processo legislativo constitucionalmente definido. Não é o suficiente, porém: o conteúdo atribuído a elas deve estar em harmonia com as regras e os princípios constitucionais. Essa análise da compatibilidade de proposição legislativa com o sistema constitucional pátrio, necessária e impostergável, constitui uma das atividades precípuas que a Procuradoria-Geral do Município deverá desempenhar quando instada a se manifestar sobre documentos de cunho normativo submetidos ao escrutínio do Chefe do Poder Executivo Municipal ou provenientes de órgãos e entidades municipais.

Nos processos em que provocada a produzir manifestação jurídica sobre o conteúdo de proposição de origem parlamentar, compete à Procuradoria-Geral do Município, como missão institucional precípuas, esquadriñar se o projeto de lei submetido ao escrutínio do Chefe do Poder Executivo é constitucional ou inconstitucional. Portanto, não pode a Procuradoria-Geral, extrapolando ou ultrapassando as atribuições institucionais que lhe foram confiadas pelo ordenamento jurídico municipal, emitir juízo de valor sobre aspectos



que não lhe sejam concernentes, notadamente aqueles de ordem técnica ou que demandem a aplicação de conhecimentos científicos alheios ao universo jurídico.

Pronunciamento sobre os aspectos técnicos ou científicos deverão ser formulados pelos órgãos e entidades municipais competentes; interditados de emitir considerações de natureza jurídica, tais órgãos e entidades, assim, não poderão examinar a compatibilidade do projeto de lei com a Constituição da República. Excepcionalmente, a Procuradoria-Geral do Município, vislumbrando contrariedade ao interesse público a partir de uma análise estritamente jurídica – sem extravasar, portanto, as fronteiras de sua competência legalmente determinada –, poderá sugerir à máxima autoridade executiva municipal que projeto legislativo de origem parlamentar seja vetado, ainda que o documento normativo não tenha vício que o torne incompatível com o ordenamento constitucional.

A condução do processo legislativo municipal deve prestar reverência obrigatória ao modelo contemplado no texto da Constituição da República por força do princípio da simetria ou do paralelismo das formas. No exercício de atividade legiferante ou normativa – essa última de caráter regulamentar ou infralegal –, o Município de Teresina não está obrigado a observar apenas as regras constitucionais relativas ao processo de elaboração das espécies normativas primárias, como são aquelas que definem a iniciativa; também deverá atentar-se para as regras que compõem o arranjo ou regime constitucional de repartição de competências legislativas, além de observar se o conteúdo da proposição normativa elaborada por um de seus Poderes está em conformidade material com a Constituição da República.

Dizendo-o de outro modo: no vigente Estado Constitucional e Democrático de Direito, as espécies normativas sujeitam-se a um teste duplo de validade, que se opera tanto no âmbito formal quanto no material.

Sob o ângulo material, verifica-se se o conteúdo das disposições contidas nos instrumentos normativos é compatível com os princípios e regras substantivos encartados na Constituição. Eventual vício que porventura exista na seara material residirá, assim, no teor ou conteúdo dos enunciados normativos.

Por intermédio do teste de validade que ocorre no âmbito formal, investiga-se se os atos que precederam a edição da norma obedeceram ao rito previsto na Constituição, respeitando-a. Trata-se de analisar a lisura ou higidez do processo legislativo. Na seara formal, o defeito que põe a proposição normativa em descompasso com a Constituição da República reside, precipuamente, no processo de criação dos enunciados normativos que a integram. Em suma, as espécies normativas devem ser produzidas em conformidade com o devido processo legislativo.

Diante do exposto, será analisada a juridicidade da proposição normativa corporificada no indicativo de projeto de lei, verificando-se, sobretudo e de forma sequencial, a sua compatibilidade formal e material com a Constituição Federal de 1988. Realizada a tarefa de examinar a juridicidade da proposição normativa concebida e articulada no seio do Poder Legislativo Municipal, outras missões poderão ser desempenhadas pela Procuradoria-Geral do Município no bojo do exame de documentos normativos, sem que isso importe em usurpação de atribuições institucionais legalmente atribuídas a outras unidades orgânicas do Poder Executivo Municipal. A título meramente ilustrativo, averiguar o cumprimento das disposições que integram a Lei Complementar n. 95/1998, diploma legal que regula a elaboração das espécies normativas primárias, corresponde a uma dessas atividades adicionais, mas relevantes.

Diante do exposto, seguir-se-á análise acerca da juridicidade do projeto de lei elaborado pela autarquia consulente, verificando-se, sobretudo, a sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988. E esse exame do documento normativo será iniciado pela análise de seus aspectos formais.

Nesse passo, esquadriñar se uma proposição normativa é formalmente compatível com a Constituição da República pressupõe que ao menos duas análises sejam empreendidas: um dos escrutínios imprescindíveis estará alicerçado no arranjo constitucional de repartição de competências legislativas; o segundo dos exames essenciais, por seu turno, será baseado nas regras constitucionais que regulam a iniciativa legislativa, uma das etapas do processo constitucional de criação das espécies normativas.



A Constituição da República expressamente acolheu a forma federativa de Estado (CF/88, arts. 1º e 18), inclusive tornando-a cláusula pétrea (CF/88, art. 60, § 4º, I) - insuscetível, pois, de abolição.

Adotando o Federalismo, a Constituição estabeleceu que União, Estados e Municípios são entes autônomos no plano interno. Aliás, constituindo substancial inovação em relação aos sistemas que a antecederam, a vigente ordem constitucional expressamente inseriu os Municípios no rol de entes federativos, tornando-os pessoas estatais dotadas de plena capacidade política.

Pois bem: a adoção da forma federativa de Estado tornou necessária a fixação de um regime constitucional de repartição ou divisão de competências legislativas, como forma de evitar e dirimir conflitos federativos. Desse modo, um ente federativo não pode invadir esfera de competência constitucionalmente outorgada a outro ente. Se o fizer, haverá afronta à autonomia constitucional de outras unidades federadas e, por conseguinte, transgressão do pacto federativo.

No presente caso, os preceitos que constituem o projeto de lei abordam temas em relação aos quais o Município de Teresina está autorizado a legislar. Como ente integrante do Estado Federal brasileiro, o Município de Teresina dispõe de autonomia e, em razão dela, desfruta da prerrogativa (ou poder) de auto-organização: ele pode definir que órgãos e entidades pertencerão ao seu Poder Executivo e que natureza jurídica eles ostentarão. E ao fazê-lo, não poderá sofrer qualquer ingerência ou constrangimento advindo de outra pessoa federativa, mas apenas o influxo das regras constitucionais aplicáveis à atuação dos entes estatais.

Se enviar o projeto de lei - e, como se verá, não existem razões que impeçam a instauração formal do processo legislativo -, o Município de Teresina, disciplinando as matérias contidas na proposição normativa examinada neste parecer, atuará em domínio temático sobre o qual lhe é dado interferir. Não haverá, assim, vício formal orgânico, porquanto inexistente usurpação de competência legislativa que tenha sido constitucionalmente conferida a outras pessoas federativas.

Ainda no que concerne aos aspectos de natureza formal, as matérias ventiladas no projeto de lei são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto tratam de estruturação e atribuições de entidade da Administração Indireta ou Descentralizada. Outra não pode ser a conclusão resultante da interpretação do art. 61, § 1º, II, "e". O Prefeito é, portanto, a única autoridade constitucionalmente autorizada ou habilitada a deflagrar o processo legislativo tendente a transformar empresa pública municipal em autarquia; trata-se, pois, de prerrogativa exclusiva ou privativa, sendo oportuno registrar que, no campo da iniciativa legislativa, os termos "exclusivo" e "privativo" são expressões sinônimas. Como o projeto de lei foi formulado no âmbito do Poder Executivo, descabem maiores considerações; apenas se buscou reforçar quem ostenta a prerrogativa - exclusiva, convém frisar - para desencadear o concernente processo legislativo.

No que diz respeito à constitucionalidade material, não existem no projeto de lei máculas capazes de resultar em sua invalidação. Os enunciados que o compõem não colidem com regras e princípios constitucionais, mesmo com os implícitos.

Especificamente no que concerne às matérias que foram legalmente confiadas à Procuradoria Administrativa (Lei Complementar Municipal n. 4.995/2017, art. 37), convém ressaltar que os artigos 4º e 5º do projeto de lei revelam-se compatíveis com a mudança promovida no Texto Constitucional pela Emenda Constitucional n. 19/1998 que resultou na extinção do regime jurídico único, modificação essa cuja constitucionalidade foi recentemente assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com redação originária do artigo 39 da Constituição da República, cada ente federativo deveria adotar um **único regime jurídico** para os seus servidores. Nesse contexto, não era possível que uma pessoa federativa adotasse o regime estatutário para um determinado grupo de servidores, e o celetista ou trabalhista para os demais. Com a superveniência da Emenda Constitucional n. 19/1998, **a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único foi revogada**, com o objetivo de modernizar as relações profissionais, reduzir custos e adequar a gestão de recursos humanos às necessidades específicas de cada ente.

Contra a revogação do regime jurídico único levada a cabo pela Emenda Constitucional n. 19/1998 foi ajuizada por quatro agremiações partidárias ação direta de inconstitucionalidade, registrada sob o número 2.733-DF. Os argumentos apresentados pelos partidos políticos podem ser reunidos em dois grupos.



Inicialmente, arguiu-se a existência de vício formal no processo legislativo: as entidades requerentes alegaram que a emenda constitucional aprovada pelo Congresso Nacional que redundou na exclusão do regime jurídico único não obedeceu ao processo legislativo previsto na Constituição da República, dado que a Câmara dos Deputados teria aprovado a nova redação do *caput* do artigo 39 do Texto Constitucional uma única vez, e não duas como exige o próprio ordenamento constitucional.

No que toca a aspectos substanciais, as agremiações partidárias suscitaram que a flexibilização do regime jurídico poderia resultar na precarização das relações funcionais ou de trabalho no serviço público, comprometendo direitos adquiridos e a estabilidade dos servidores.

Em 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia da modificação promovida pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Com isso, a redação original do artigo 39 da Constituição foi temporariamente restabelecida. Contudo, em 2024, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou improcedentes os pedidos formulados na supracitada ADI 2.135. Ao fazê-lo, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 19/1998 e a validade da flexibilização do regime jurídico para a admissão de servidores públicos. **Com essa decisão, os entes federativos podem adotar regimes jurídicos múltiplos e distintos para seus servidores, conforme suas necessidades administrativas. Não existe mais, portanto, a obrigatoriedade de se adotar um único regime jurídico.** Desse modo, os artigos 4º e 5º alinham-se com integral fidelidade à redação dada ao artigo 39 da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estando igualmente em harmonia com o tratamento dado à matéria pelo Supremo Tribunal Federal

Por último, a elaboração da propositura legislativa atendeu plenamente ao que estabelece a Lei Complementar n. 95/08, diploma legislativo que, consoante aponta a ementa que o acompanha, "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal". No que tange à técnica legislativa, portanto, nada há a acrescentar ao projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação anteriormente aduzida e com escopo na correta aplicação do Direito, esta Procuradoria Administrativa, verificando que **não existem na proposição normativa analisada vícios que a ponham em descompasso com a ordem constitucional vigente, sugere** à máxima autoridade do Poder Executivo Municipal a instauração formal do processo legislativo, com o envio à Câmara Municipal do projeto de lei analisado nesta manifestação jurídica.

É o parecer, respeitado entendimento mais aprimorado acerca da matéria posta em discussão.

À consideração superior.

Teresina (PI), data registrada eletronicamente.

Assinado eletronicamente

João Eduardo Cavalcante de Oliveira

Procurador do Município – OAB/PI 3.605 - Matrícula 5281

Chefe da Procuradoria Administrativa



Documento assinado eletronicamente por João Eduardo Cavalcante de Oliveira, Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa, em 29/05/2025, às 06:37, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 12319735 e o código CRC C89F49EB.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.